

NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL

AO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS

A/C

PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO

NOTIFICANTE

Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação do Estado de Minas Gerais –
SEAC/MG

NOTIFICADO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS

SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SEAC/MG, inscrito no CNPJ sob o nº 16.844.557.0001.49, com sede na Rua Uberlândia, nº 877, bairro Carlos Prates, Belo Horizonte (MG), CEP: 30.710.230, através de seu procurador *in fine* assinado, apresenta a presente **NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL** pelas razões de fato e de direito que passa a expor:

A entidade sindical **NOTIFICANTE**, que representa a categoria econômica e profissional de asseio, conservação e outros serviços terceirizáveis de **natureza continuada**, no âmbito de sua base territorial (estado de Minas Gerais), encontra-se na contingência de **NOTIFICAR este órgão quanto à indispensabilidade de se observar**, no recebimento das propostas e contratações do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 15/2021, SEI Nº 0001579-38.2021.6.13.8000** deflagrado por este órgão e que tem por objeto “a prestação dos serviços de conservação e limpeza para os imóveis que abrigam os Cartórios das Zonas Eleitorais 076ª - Carmo do Paranaíba, 126ª - Ibiá,

297^a - Itapagipe, 308^a - Santa Vitória e 327^a - Campos Altos, conforme especificações constantes no Termo de Referência (Anexo I) e no Anexo III deste Edital”, a **Convenção Coletiva de Trabalho celebrada entre o SEAC/MG e os sindicatos representativos das respectivas categorias profissionais.**

Eis que algumas empresas, certamente com o indisfarçável intuito de obterem vantagem indevida em procedimentos licitatórios, têm se utilizado de instrumentos coletivos firmados entre o SINDICATO DAS EMPRESAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM RECURSOS HUMANOS E TRABALHO TEMPORÁRIO NO ESTADO DE MINAS GERAIS – SINSERHT – MG e o SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE ASSESSORAMENTO, PESQUISAS, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES, E CONGÊNERES DE MINAS GERAIS – SINTAPPI/MG, não obstante serem estes **inaplicáveis**, salvo em se tratando de contratação de **MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA**, o que não é o presente caso, haja vista que o objeto da licitação trata-se de **prestação de serviços continuados**, com dedicação exclusiva de mão-de-obra.

Com efeito, **tais convenções coletivas de trabalho não se aplicam aos serviços terceirizáveis de natureza continuada**, ou seja, àqueles cuja interrupção possa comprometer a continuidade das atividades da Administração e cuja necessidade de contratação deva estender-se por mais de um exercício financeiro e continuamente.

Isto se deve ao fato de que, nos termos da legislação sindical, o **SINSERHT-MG** “é o *órgão de representação da categoria econômica das empresas de prestação de serviços em recursos humanos e trabalho temporário, ou seja, das empresas que, em Minas Gerais, se enquadram nos Grupos e Subgrupos dos CNAE’s, 781 / 782 e 783.*”

Ora, a representatividade daquela entidade está, portanto, expressamente **delimitada** às atividades econômicas relativas à **seleção e gerenciamento de mão de obra, locação de mão de obra temporária e fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros**, o que jamais poderá ser confundido com **serviços continuados**, cuja execução, conforme aponta a própria denominação, se

opera sem solução de continuidade ao longo do tempo, e cuja representatividade, na esfera econômica (atividade empresarial), recai, em Minas Gerais, sobre o **SEAC-MG**, exceção feita ao município de Juiz de Fora.

Assim, somente os instrumentos de trabalho celebrados entre o **SEAC/MG** e **Sindicatos laborais que firmaram CCT com este**, devem ser observados em nossa base territorial (estado de Minas Gerais) em se tratando de **atividades terceirizáveis executadas de forma continuada**.

Ademais, nota-se que a vinculação a determinada CCT depende da realidade do licitante.

Assim, tendo em conta que a licitação visa à contratação de diversos serviços de natureza de prestação continuada, é imprescindível que na apresentação da proposta comercial para participação na licitação, **informe-se corretamente a CCT à qual se vincula a proposta apresentada**.

Convém ressaltar que o enquadramento sindical é determinado pela **ATIVIDADE PREPONDERANTE** da empresa e pelo local onde serão prestados os serviços, o que pode ser motivo de ação de responsabilização, caso fique constatado o uso de CCT diversa daquela da atividade preponderante da empresa.

Em regra, o enquadramento do empregado na categoria profissional se dá, em decorrência da atividade preponderante da empresa, conforme infere o art. 511, § 2º, da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT).

No entanto, em se tratando de **empresa prestadora de serviços terceirizados**, que atua em inúmeros ramos de atividades e alocando trabalhadores em tomadores de serviços diferenciados, existe a possibilidade de se excepcionar a regra geral, conforme sedimentado no Tribunal Superior do Trabalho (TST), demonstrado no excerto dos fundamentos da decisão proferida no julgamento de Instrumento em Recurso de Revista [TST-AIRR-25040-11.2007.5.09.0665], que preconiza que nesta situação *“devem ser observadas as normas coletivas firmadas pelas entidades*

sindicais específicas, considerando a atividade contratada pela tomadora dos serviços e exercida pelo trabalhador. Do contrário, os empregados contratados pelas empresas prestadoras de serviços terceirizados não contariam com a rede de proteção estabelecida pelas entidades sindicais específicas que, ao pactuarem as condições de trabalho mínimas, levam em consideração as peculiaridades dessas atividades”.

Outrossim, em constatação de eventual irregularidade quanto ao enquadramento sindical afetará diversos trabalhadores terceirizados, que buscarão a Justiça do Trabalho com o objetivo de garantir seus devidos direitos, podendo este órgão ser responsabilizado subsidiariamente pelo encargos trabalhistas, consoante expresso na Súmula nº 331, IV e V do C. Tribunal Superior do Trabalho.

Em outras palavras, comprovando-se que a empresa exerce preponderantemente **atividades de asseio, conservação e outros serviços terceirizáveis**, cujas funções encontram-se elencadas nas convenções coletivas de trabalho firmadas entre o SEAC/MG e as entidades sindicais laborais respectivas das categorias, fica evidente que o expediente utilizado por algumas empresas no sentido de lançar mão de outra convenção de trabalho, **tem o único propósito de se auferir vantagem indevida, a partir da utilização de pisos salariais inferiores àqueles estipulados nos instrumentos coletivos celebrados entre o SEAC/MG e sindicatos representativos das respectivas categorias profissionais**.

Certo é que a prestação de serviços terceirizados continuados é regulamentada exclusivamente pelos instrumentos normativos firmados pelo Sindicato Notificante e sindicatos representativos das respectivas categorias profissionais, devendo, portanto, a administração, enquanto contratante destes serviços, **refutar** toda e qualquer convenção coletiva de trabalho, especialmente para efeitos de cotação de salários e benefícios, que não aquelas ajustadas entre a entidade **NOTIFICANTE**, sob pena de sujeitar-se, em sede judicial, à responsabilização subsidiária pelos eventuais inadimplementos das obrigações insertas em tais instrumentos de trabalho.

Como já decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 760.931, a administração responde subsidiariamente pelos encargos trabalhistas devidos aos empregados da empresa contratada quanto verificada sua conduta omissiva ou comissiva na fiscalização dos contratos e na seleção das propostas.

Por oportuno, vale ressaltar que, no âmbito da Administração Pública e das unidades gestoras dos Poderes Judiciário e Legislativo, é inconteste o reconhecimento do NOTIFICANTE como entidade representativa das atividades de asseio, conservação e serviços terceirizáveis de índole continuada, o que pode ser facilmente demonstrado a partir dos editais de certames licitatórios por ele deflagrado, que se vinculam aos instrumentos coletivos de trabalho celebrados pelo Requerente.

Apenas a título de exemplo, a **JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM MINAS GERAIS (Pregão Eletrônico nº 32/2019)**, a **CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS (Pregão Presencial nº 15/2019)**, o **BANCO CENTRAL DO BRASIL (Pregão Eletrônico nº 89.523/2016)**, e a **FUNDAÇÃO NACIONAL DE ARTES – FUNARTE (Pregão Eletrônico nº 012/2018)** determinam expressamente a estrita observância dos instrumentos coletivos de trabalho firmados pelo **NOTIFICANTE** quando da contratação de serviços terceirizados de natureza continuada.

Ademais, de extrema relevância, o fato de que o próprio **MINISTÉRIO DA ECONOMIA**, ao fixar os valores limites para contratação dos serviços continuados de asseio e conservação, o faz por meio de estudo sobre a composição dos custos destes serviços, documento anualmente divulgado em seu Portal de Compras, de cunho vinculante e que apresenta a metodologia utilizada para determinação dos valores limites para a contratação dos serviços de limpeza e conservação no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional para cada Unidade da Federação.

Ao fazê-lo, o MINISTÉRIO DA ECONOMIA toma por base, exclusivamente, as Convenções Coletivas de Trabalho firmadas pelo NOTIFICANTE e demais

entidades que representam a categoria profissional em cada localidade do Estado de Minas Gerais.

É forçoso reconhecer, pois, que somente este fato é suficientemente capaz de atestar a incontroversa representatividade do **NOTIFICANTE** em se tratando das atividades mencionadas e a aplicabilidade indeclinável dos instrumentos coletivos de trabalho por ele celebrado, em se tratando da execução dos serviços terceirizáveis de natureza continuada, quando o próprio órgão regulamentador dos valores referenciais máximos no âmbito das licitações públicas assim o determina, repita-se, em caráter compulsório.

Por fim, transcrevemos parte da Portaria 444/TCU de 2018, que vai ao encontro da necessidade de estabelecer os parâmetros para as contratações.

Art. 9º A estimativa de preços para contratação de serviços com dedicação exclusiva de mão de obra será elaborada com base em planilha analítica de composição de custos e formação de preços da mão de obra e de insumos e observará os seguintes critérios para obtenção dos valores de referência:

I - os salários dos empregados terceirizados serão fixados com base em acordo, convenção coletiva de trabalho ou sentença normativa proferida em dissídio coletivo da categoria profissional pertinente ou em lei;

II - havendo mais de uma categoria em uma mesma contratação, os salários serão fixados com base no acordo, na convenção coletiva de trabalho ou na sentença normativa proferida em dissídio coletivo ou em lei, concernente a cada categoria profissional;

III - não havendo salário definido em acordo, convenção coletiva de trabalho ou sentença normativa proferida em dissídio coletivo ou em lei, o salário deverá ser fixado com base em preços médios obtidos em pesquisa de mercado, em fontes especializadas, em empresas privadas do ramo pertinente ao objeto licitado ou em órgãos públicos e entidades;

De todo o exposto, serve a presente para prover a conservação e ressalva de seus direitos, pelo que a entidade sindical **NOTIFICANTE** requer que o **NOTIFICADO** abstenha-se de acolher em seus procedimentos licitatórios que tenham por objeto a contratação de serviços continuados, propostas que tomem por base salários e benefícios previstos em instrumentos coletivos de trabalho, que não aqueles celebrados entre **SEAC/MG** e os sindicatos representativos das respectivas categorias profissionais, desclassificando as ofertas incompatíveis com tais convenções, sob pena de se sujeitar às medidas cabíveis, dentre as quais ação de cumprimento de convenção coletiva e consequente responsabilização subsidiária pelos encargos trabalhistas e convencionais subtraídos do trabalhador em virtude da utilização de instrumento normativo indevido.

Belo Horizonte, 09 de abril de 2021.

p.p/



**SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DO ESTADO DE
MINAS GERAIS – SEAC/MG**

Rodrigo Tadeu da Silveira Costa

OAB/MG 184.829

Assunto: Notificação extrajudicial – SEAC/MG

Sr.^a Chefe,

Em atendimento ao pedido de manifestação acerca da Notificação Extrajudicial formulada pelo Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação do Estado de Minas Gerais, seguem nossas singelas contribuições para o adequado esclarecimento das dúvidas suscitadas pelo Notificante:

A questão ventilada na Notificação Extrajudicial já foi abordada nesta Casa em mais de uma oportunidade e a conclusão se mantém atual e oportuna. Destacamos, por todos, o Parecer SAJUR/COJ nº 024/2021 (Processo nº 0007060-16.2020.6.13.8000), do qual destacamos o seguinte trecho:

"A questão concernente ao enquadramento sindical é deveras controversa e vem sendo objeto de diversas manifestações da doutrina e da jurisprudência. A corrente majoritária que se firmou preconiza que o enquadramento ocorre com base na atividade preponderante da empresa, conquanto existam entendimentos que sustentam a possibilidade de essa classificação se basear na atividade desenvolvida pela categoria profissional. Contudo, é indene de dúvidas que este Tribunal, na qualidade de órgão contratante de serviços terceirizados, não tem competência para aferir a legalidade ou não de afiliações sindicais, juízo que incumbe, exclusivamente, à Justiça Trabalhista. Cabe ao TRE-MG única e exclusivamente verificar a existência de filiação e a verificação do cumprimento das obrigações assumidas em Convenções Coletivas ou Acordos Coletivos e das obrigações legais. Sendo assim, eventuais questionamentos quanto à adequação da filiação sindical da licitante tendem a ser inócuos, em razão do sistema normativo vigente. Nada obstante, quanto ao ponto, destacamos julgado da lavra do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, bastante elucidativo:
(...)

A única conclusão a que se pode chegar, considerando a situação concreta, a finalidade da contratação e o seu regime, é a de que não cabe a este Tribunal a análise da correção ou não da indicação dos pisos salariais pelas Licitantes. Cabe ao Tribunal apenas avaliar se a proposta apresentada pela Licitante se harmoniza com a CCT por ela indicada.

Isso porque compete ao órgão licitante tão somente exigir a apresentação de CCT do sindicato ao qual a Licitante se filie em virtude de sua atividade preponderante, em harmonia com a orientação que o Tribunal de Contas da União firmou nos Acórdãos nº 1.097/2019 e 2061/2020, nos quais apontou a irregularidade de se exigirem sindicatos, acordos

coletivos, convenções coletivas ou sentenças normativas que regulem as categorias profissionais que executarão o serviço, em vez de considerar o enquadramento pela atividade econômica preponderante do empregador.

(...)

Reitere-se, o enquadramento dos pisos salariais dos empregados de cada Licitante é questão afeta à Justiça Especializada (Justiça do Trabalho). Ao órgão Licitante cabe apenas analisar a exequibilidade da proposta apresentada, cotejando os valores descritos na planilha de custos com os pisos salariais indicados na CCT apresentada por cada Licitante. Frise-se, não pode a Administração ingerir na administração da Licitante determinando que se filie a um ou outro sindicato, sendo-lhe vedada, ainda, a realização de juízo de valor quanto à regularidade ou não dos pisos praticados pela Licitante, desde que observem a norma coletiva a que se submete. Logo, há que se exigir, repita-se, a indicação da CCT de regência (observando-se a atividade preponderante) e a coerência da planilha com o piso salarial previsto para o enquadramento indicado pela Licitante, com o correspondente cumprimento das obrigações contidas no instrumento coletivo. Essas são as únicas medidas possíveis e insertas na competência deste Tribunal."

Nos termos do entendimento já firmado, reiteramos que não cabe ao Tribunal Regional Eleitoral a ingerência sobre questões atinentes à filiação sindical. Incumbe a esta Casa apenas a fiscalização do respeito do licitante eventualmente vencedor aos termos da Norma Coletiva a que se vincule.

O Tribunal de Contas da União, como destacado no Parecer SAJUR/COJ nº 024/2021, em mais de uma oportunidade, registrou o seu entendimento, de que não cabe aos órgãos licitantes exigirem norma coletiva específica. Destacamos o seguinte excerto do Acórdão TCU/Plenário nº 1097/2019:

"O instrumento convocatório não fixou ou exigiu, como realmente não o poderia, a CCT a ser utilizada cogentemente pelos licitantes na formação de seus preços. O edital informa quais convenções coletivas foram utilizadas para fins de orçamentação, ressaltando, até mesmo, que não seria obrigatória a utilização dessas pelos licitantes (itens 7.2.3.2.1 e 7.3 do edital) . Não obstante, o pregoeiro desclassificou a proposta da empresa sob o argumento da inaplicabilidade da CCT por ela adotada. Para a ANTT, a aceitação da proposta representaria sérios riscos de responsabilização subsidiária da Administração, por culpa in elegendo e que feriria o princípio da isonomia, pois das 4 empresas convocadas na fase de comprovação da habilitação apenas a RCS teria utilizado CCT diversa da celebrada entre o SEAC-DF e o SINDSERVIÇOS, o que consistiria em vantagem na composição de custos. A decisão do pregoeiro não encontra amparo nas normas de

regência do certame tampouco na legislação do pregão, conforme análise abaixo."

(...)

A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho vai na linha de que o enquadramento sindical do trabalhador é definido pela atividade econômica preponderante do empregador. Veja-se, para ilustrar, a ementa a seguir do julgado no AIRR - 11390-49.2016.5.15.0038, Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Data de Julgamento: 3/4/2019, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 05/04/2019 (destaquei) : "AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40 DO TST - ENQUADRAMENTO SINDICAL - ATIVIDADE PREPONDERANTE DA EMPRESA. Nos termos do art. 511, § 1º, da CLT, o enquadramento sindical do empregado, no Direito do Trabalho brasileiro, é realizado em função da atividade econômica preponderante do empregador, tendo em vista a base territorial da prestação dos serviços. No caso, o Tribunal de origem verificou que a reclamada não é entidade beneficente ou filantrópica, sendo inaplicáveis as normas coletivas indicadas pela autora. Agravo de instrumento desprovido." Depreende-se então que um empregador não pode ser obrigado a observar uma norma coletiva do trabalho de cuja formação não tenha participado, seja diretamente (acordo coletivo) ou por sua entidade de classe (convenção coletiva). Ainda que se empreguem trabalhadores integrantes de categorias profissionais diferenciadas na execução dos serviços, cujo conceito é dado pelo § 3º do art. 511 da CLT, a norma coletiva a ser aplicada e observada pelo empregador é aquela pactuada pelo órgão de classe que o representa. Esse é o teor da Súmula 374 do TST que enuncia que "o empregado integrante de categoria profissional diferenciada não tem o direito de haver de seu empregador vantagens previstas em instrumento coletivo no qual a empresa não foi representada por órgão de classe de sua categoria". Assim, como já dito acima, o enquadramento sindical de uma empresa, mesmo para aquelas que prestam serviços diversos mediante cessão da mão de obra, é definido por sua atividade econômica preponderante e não para cada uma das categorias profissionais empregadas na prestação de serviços"

Considerando, portanto, o posicionamento do Tribunal de Contas da União, bem assim o dever da Administração, de não inserir cláusulas editalícias que impliquem restrição à participação de licitantes e, tendo em vista o posicionamento já adotado por esta Casa, entendemos que não se encontra na alçada do Tribunal Regional Eleitoral qualquer discussão acerca do enquadramento sindical adotado por licitantes em seus procedimentos de contratação.

Repise-se, impõe-se a este Tribunal apenas a verificação da regularidade no cumprimento das obrigações consignadas nas

Normas Coletivas que efetivamente se apliquem à licitante, quais sejam, aquelas das quais ela tenha participado de sua formação.

Os conflitos entre o Sindicato e a Licitante, quanto a seu enquadramento sindical, devem ser dirimidos na esfera judicial competente, não devendo o Tribunal imiscuir-se em temas que não são de sua competência.

São esses os esclarecimentos que julgamos necessários no momento, mas nos mantemos à disposição para quaisquer outros questionamentos que venham a surgir.

Em 14 de abril de 2021.

Giovanni Peluci Paiva
Analista Judiciário

Hamilton José Rodrigues de Lima
SAJUR

Lúcia Helena Campos Vieira Costa
Coordenadora Jurídica DG